

Referido articulado dispõe sobre a instituição da "Semana do Normalista", a ser comemorada anualmente, de 9 a 15 de outubro, nas Escolas Normais e Institutos de Educação oficiais do Estado.

Entendo ser de inteira justiça homenagear os normalistas, essa plêiade de moças e rapazes que se prepara a fim de assumir a nobilitante tarefa de educar e instruir a infância do País.

Acontece, porém, que estender tais comemorações por 7 dias consecutivos parece-me um exagero que será, sem dúvida nocivo aos trabalhos escolares.

Lembre-se, a propósito, que preito de gratidão semelhante, prestado aos professores, resume-se em um único dia de feriado escolar — 15 de outubro — conforme previsto na Lei n. 174, de 13 de outubro de 1948.

Se os professores são homenageados num único dia, é sem dúvida desnecessário fixar, para os normalistas, toda uma semana de comemorações que, repito, só podem prejudicar seus próprios estudos. Sensível, porém, à oportunidade da medida, instituirei, pela forma que foi considerada mais conveniente, o "Dia do Normalista".

Expostas que tenho as razões — que faço publicar no "Diário Oficial" — do pre-

sente veto total ao projeto de lei n. 699, de 1967, devolvo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
Roberto Costa de Abreu Sodré
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 49.291, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1968

Aprova o Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral do Estado

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, criado pelo artigo 9.º, da Lei n. 9.847, de 25 de setembro de 1967, anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 8 de fevereiro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Anésio de Paula e Silva

Publicado na Casa Civil, aos 8 de fevereiro de 1968.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 49.291, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1968

Do Conselho

Artigo 1.º — O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, criado pelo artigo 9.º, da Lei n. 9.847, de 25 de setembro de 1967, exercerá suas atividades nos termos do presente Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador Geral do Estado.

Artigo 2.º — O Conselho se reunirá em sessões ordinárias, que serão fixadas no início de cada exercício, em plenário, e, em sessões extraordinárias, quando convocado pelo Presidente, "ex-officio", ou a requerimento de, pelo menos, três (3) Conselheiros.

Parágrafo único — A convocação das sessões extraordinárias será feita por escrito, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Artigo 3.º — São atribuições do Conselho:

I — organizar e realizar os concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado, baixando as respectivas instruções;

II — realizar os concursos de promoção e os de provimento de cargos de Procurador, Procurador Seccional, Procurador Subchefe e Procurador Chefe;

III — solicitar informações, de caráter reservado, atinentes à idoneidade moral dos candidatos que requerem inscrição nos referidos concursos;

IV — decidir sobre as inscrições nos mesmos concursos, admitindo-as ou indeferindo-as;

V — julicar as matérias que serão objeto dos concursos de ingresso os respectivos programas elaborados por órgãos ou pessoas de sua escolha;

VI — constituir a Comissão Examinadora dos concursos de ingresso, composta de (3) três membros, sob a presidência de um Conselheiro e com a participação, sempre que possível, de um elemento indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII — aprovar a organização das bancas examinadoras dos concursos de ingresso, propostas pela Comissão Examinadora;

VIII — julgar, ao final, os concursos, homologando os seus resultados;

IX — processar e julgar os recursos que forem apresentados em relação aos concursos, inclusive no tocante à classificação final;

X — apreciar os relatórios da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, opinando sobre as medidas ou providências aconselháveis;

XI — organizar as listas de classificação para efeito de provimento ou promoção na carreira de Procurador do Estado (artigo 40 da Lei n.º 9.847, de 1967) e resolver todos os assuntos pertinentes a essa matéria;

XII — processar e julgar as reclamações apresentadas contra as classificações mencionadas no item anterior ou contra exclusão efetuada nas listas para promoção na carreira de Procurador do Estado e para provimento em cargos de direção e chefia correspondente a essa carreira, exceto quanto ao cargo de Procurador Geral do Estado;

XIII — ordenar, sem prejuízo da competência do Governador, Secretário da Justiça e Procurador Geral do Estado, a instauração de sindicâncias e processos administrativos contra os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares de cargos de direção e chefia correspondentes, opinando, sempre, nos respectivos processos e nos recursos que forem interpostos;

XIV — opinar sobre readmissões de Procuradores do Estado e sobre as eventuais contratações de Advogados para o exercício da função de Procurador do Estado;

XV — conhecer das representações de Procuradores do Estado, quando se relacionem com o pleno exercício de suas atividades funcionais;

XVI — promover ciclos de estudos, centros de debates, conferências, palestras, publicações e outras atividades culturais, visando ao aprimoramento técnico-profissional dos Procuradores do Estado;

XVII — exercer as demais atribuições cometidas por lei ao Conselho ou inerentes ao órgão.

Artigo 4.º — O Presidente do Conselho será substituído, em seus impedimentos e ausências eventuais, pelo Conselheiro de maior hierarquia funcional.

Artigo 5.º — Os Conselheiros terão, cada um, o respectivo Suplente, que deverá ser da mesma categoria, a fim de que o Conselho mantenha a estrutura estabelecida no artigo 10 da Lei n. 9.847 de 25 de setembro de 1967, com exceção do Presidente.

Parágrafo único — Os Suplentes serão designados pelo Chefe do Poder Executivo e só substituirão os Conselheiros respectivos nas licenças concedidas pelo Conselho, sendo que seus mandatos terminarão juntamente com os dos Conselheiros.

Do Presidente

Artigo 6.º — Compete ao Presidente:

I — dirigir o órgão e presidir aos trabalhos durante as sessões;

II — observar e fazer observar este Regimento Interno;

III — a sinal os termos de abertura e encerramento, bem como rubricar as folhas dos livros destinados ao registro dos trabalhos do Conselho;

IV — conhecer e decidir acerca da correspondência destinada ao Conselho ou da proveniente deste e dos Conselheiros, concernentes aos assuntos do órgão;

V — despachar os papéis dirigidos ao Conselho decidindo-os ou distribuindo-os, de acordo com sua natureza e fins;

VI — solicitar das autoridades competentes, dos órgãos e servidores públicos, os documentos, informações, pareceres e papéis necessários ou úteis à instrução de matéria submetida à consideração do Conselho ou em estudos por este ou pelos Conselheiros;

VII — submeter à deliberação do Conselho as matérias de competência do órgão colegiado;

VIII — convocar as sessões extraordinárias do Conselho;

IX — designar os trabalhos e organizar a pauta de cada sessão;

X — abrir, prorrogar, suspender ou levantar as sessões; mandar proceder à chamada dos Conselheiros e à verificação do "quorum" no início de cada sessão; determinar a leitura da ata da sessão anterior;

XI — submeter a exame e, conforme o caso, a votação, a matéria da "Hora do Expediente";

XII — autorizar, a requerimento, correções na ata da sessão anterior e fazer consignar, na concernente à em curso, matéria nela examinada, requerimentos, propostas, ressalvas, restrições e demais consignações;

XIII — decidir sobre as questões de ordem e reclamações;

XIV — assinar as atas aprovadas, com os demais Conselheiros;

XV — pôr em discussão e votação a matéria da "Ordem do Dia" e proclamar o resultado de cada votação;

XVI — votar apenas nos casos de empate de votação;

XVII — dar fiel cumprimento às deliberações do Conselho;

XVIII — requisitar funcionários para organizar a Secretaria do Conselho; supervisioná-la; dirigir, fiscalizar e orientar o Secretário e seus auxiliares; exercer poder disciplinar sobre aquele e estes, tudo com a colaboração do Conselho, que deliberará sobre a aplicação de penalidade, no limite da competência do Procurador Geral.

XIX — exercer a representação, em geral, do Conselho.

Artigo 7.º — Das decisões de Presidente, cabe recurso ao Conselho, exceto em questão de ordem.

Artigo 8.º — É facultado a cada Conselheiro, bem como ao Presidente do Conselho, declarar voto vencido, na própria sessão, ou, feito o protesto, nas quarenta e oito (48) horas que se seguirem.

Do Conselheiros

Artigo 9.º — Compete a cada Conselheiro:

I — participar, com voz e voto, de todas as sessões do Conselho;

II — assinar a ata da sessão de que tenha participado, pedindo retificação e aditamentos;

III — declarar voto e pedir sua inserção em ata;

IV — solicitar, quando necessário, a colaboração da Secretaria do Conselho;

V — requisitar, por intermédio do Presidente, informações, documentos, pareceres, processos, papéis, cópias, necessários ou úteis ao perfeito estudo de matéria de competência do Conselho distribuída ao Conselheiro;

VI — exercer as demais atribuições prerrogativas e competências inerentes à sua qualidade e funções de Conselheiro, fixadas neste Regimento Interno ou em lei.

Artigo 10 — Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, por escrito, faltar a quatro (4) sessões consecutivas ou a oito (8) alternadas, em cada período de doze (12) meses.

Da Secretaria do Conselho

Artigo 11 — Haverá, no Conselho da Procuradoria Geral do Estado, uma Secretaria com um Secretário que a chefiará, e, pelo menos, dois auxiliares, todos servidores públicos.

Parágrafo único — Funcionará na Secretaria: o Protocolo e o Arquivo do Conselho.

Artigo 12 — A Secretaria do Conselho auxiliará o Presidente no desempenho de suas atribuições, bem como o Conselho e os Conselheiros, através de ordens emanadas do primeiro, a requisição destes.

Artigo 13 — Compete ao Secretário:

I — secretariar as sessões do Conselho, redigindo em livro próprio as respectivas atas, assinando-as após o Presidente e demais Conselheiros;

II — chefiar a Secretaria do Conselho, o Protocolo e o Arquivo;

III — auxiliar o Presidente os Conselheiros no desempenho das respectivas funções;

IV — desempenhar as demais incumbências que lhe estejam ou forem cometidas nesse cargo;

V — organizar os serviços da Secretaria, do Protocolo e do Arquivo;

VI — autuar, no Protocolo, os requerimentos dirigidos ao Conselho; registrar a entrada e saída dos processos e papéis; anotar a distribuição dos processos; protocolar os atos praticados todos os atos inerentes às atribuições da Secretaria, do Protocolo e do Arquivo;

VII — manter em ordem os processos e papéis do Arquivo, devidamente fichados.

Artigo 14 — O Secretário da Justiça poderá arbitrar e conceder gratificação ao Secretário do Conselho, mediante proposta do Presidente.

Das Sessões

Artigo 15 — As sessões se instalarão e nelas se deliberará com a presença de, pelo menos, três membros do Conselho, além do Presidente;

Artigo 16 — Não poderão assistir às sessões do Conselho pessoas estranhas à sua composição, exceto quando convocados servidores técnicos para pareceres orais ou no caso de autoridades visitantes ou de convidados.

Artigo 17 — As sessões do Conselho serão secretariadas pelo Secretário, exceto quando se tratar de matéria reservada, hipótese em que caberá o encargo a um Conselheiro indicado pelo Presidente.

Artigo 18 — A sessão ordinária dividir-se-á em duas partes: "Hora do Expediente" e "Ordem do Dia".

§ 1.º — A "Hora do Expediente" compreende a leitura da data da sessão anterior e da correspondência, o trato dos assuntos administrativos do Conselho e da Secretaria, comunicações do Presidente ou dos Conselheiros;

§ 2.º — A "Ordem do Dia" compreende a leitura dos relatórios e pareceres dos Conselheiros, a apresentação eventual de outras questões, a discussão e votação da matéria em pauta.

Artigo 19 — Declarada aberta a sessão pelo Presidente, o Secretário lerá a ata da sessão anterior, que será submetida à discussão e aprovação do plenário, admitidos pedidos de retificação ou aditamento.

§ 1.º — Aprovada a ata, esta será assinada pelo Presidente e Conselheiros, seguindo-se os trabalhos previstos na "Ordem do Dia".

§ 2.º — Qualquer Conselheiro poderá manifestar-se sobre assunto em discussão pedindo a palavra pela ordem.

§ 3.º — As matérias da "Hora do Expediente" serão brevemente expostas e tratadas, independentemente, via de regra, de votação, e se considerarem aprovadas se nenhum Conselheiro se opuser à solução adotada pelo Presidente do Conselho em cada caso.

§ 4.º — Havendo impugnação, serão tomados os votos.

Artigo 20 — A segunda parte da sessão ordinária — "Ordem do Dia" — terá início mediante anúncio pelo Presidente, após examinada a matéria da "Hora de Expediente" em sua totalidade ou mediante adiamento parcial para sessão seguinte, a critério da Presidência.

§ 1.º — Dará o presidente a palavra a cada Conselheiro, para relatar o seu processo ou a matéria a seu cargo, de acordo com a pauta do dia.

§ 2.º — Feito o relatório pelo Conselheiro designado, terá início a discussão, após o que serão colhidos pelo Presidente os votos de cada Conselheiro, um a um, segundo a ordem decrescente de sua hierarquia funcional.

§ 3.º — Durante a discussão, será facultado ao Conselheiro que estiver com a palavra conceder aparte a quem o solicitar.

§ 4.º — As votações serão nominais, exceto nas matérias reservadas.

Artigo 21 — Nenhum Conselheiro poderá usar da palavra na sessão do Conselho, sem que lhe seja concedida pelo Presidente, salvo para apertar, na forma do artigo 20 § 3.º.

Artigo 22 — É vedado ao Conselheiro, sob pena de destituição, participar de deliberação sobre qualquer assunto em que seja individualmente interessado, cumprindo-lhe identificar os demais Conselheiros de seu impedimento.

Do Processos

Artigo 23 — Cada assunto encaminhado por escrito à apreciação do Conselho, constituirá um processo, mediante autuação, provisória ou definitiva, feita pelo Secretário sempre numerada em ordem cronológica de ingresso, mencionando-se, no rosto dos autos, a respectiva matéria com objetividade e concisão.

Artigo 24 — Passarão pelo Protocolo da Secretaria, para o competente registro e autuação, todos os processos do Conselho ou a ela destinados, assim como requerimentos, ofícios, documentos ou qualquer outro papel oficial,